

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11050/001.305/91-99

Sessão de 19 de março de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.002

Recurso nº: 74.287 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO

Recorrida: DRF - RIO GRANDE - RS.

IRPF - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

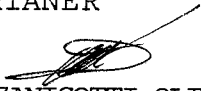
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 92.859.320/0001-82 inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Rio Grande (RS) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista nos artigos 676 - III e 678, III, 29, incisos I e III, 403 e 404 do RIR/80, quando pelo Decreto nº 85.450/80.

No recurso, o recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.002

CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

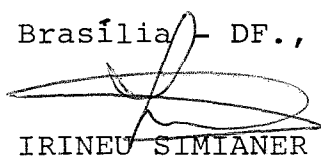
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia apresentada no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 11050/001.298/91-25, julgado em 16.03.93, em Acórdão nº 102-27.926, foi negado provimento pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 19 de março de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.